



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 07/05/19

ITEM Nº22

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

22 TC-006834/989/16

Prefeitura Municipal: Itapeva.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Luiz Antonio Hussne Cavani.

Advogado(s): Helena Vasconcelos Miranda Marczuk de Oliveira (OAB/SP nº 220.187) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-9 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, referentes ao exercício de 2017.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Sorocaba - UR-9 (evento 68) apresentou o Responsável, Sr. Luiz Antonio Hussne Cavani, após notificação (evento 71), os seguintes esclarecimentos (evento 96):

A.1.1. CONTROLE INTERNO:

- Ausência de emissão de relatórios estruturados.

Defesa – O Município realizou concurso público para o cargo de Agente de Controle Interno, que se encontra provido desde 06/09/2018. Assim, corrigir-se-á a falta de apresentação de relatórios periódicos.



A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO:

- Estrutura rudimentar do setor, elaborando peças de planejamento meramente formais e sem observância a requisitos legais.

Defesa – Não havia, no exercício de 2017, equipe com cargos específicos (analistas/técnico de planejamento orçamentário), tendo sido designado, mediante Portaria nº 7.160/2018, servidor para ocupar interinamente a função de Diretor de Departamento de Orçamentos e Controle Orçamentário. A Secretaria Municipal de Finanças apresentou justificativas específicas para os apontamentos (doc. anexo).

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Informação insuficiente de registro de precatórios ao Sistema AUDESP.

Defesa – O anexo 14B do sistema AUDESP não considerou todas as contas contábeis existentes para registro de precatórios.

B.1.5. PRECATÓRIOS:

- Falha na contabilização das pendências judiciais no Balanço Patrimonial.

Defesa – A contabilização dos precatórios foi devidamente esclarecida e justificada no item B.1.4 DÍVIDA DE LONGO PRAZO.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- Cargos em comissão desprovidos das características próprias.

Defesa – As decisões judiciais que declararam a inconstitucionalidade de cargos comissionados do Município não contemplam a totalidade dos cargos criados em cada diploma legal, à exceção dos julgamentos proferidos nos processos nº 2240190-65.2015.8.26.0000 e nº 2240275-



51.8.26.0000, que fazem menção específica aos artigos e respectivos cargos que não preenchem os requisitos para sua criação. Portanto, a Administração está autorizada a manter em seus quadros servidores nomeados para cargos em comissão cuja inconstitucionalidade não tenha sido reconhecida. Assim, os postos de coordenador de Recursos Humanos, Chefe de Divisão de Almoxarifado e Expedição, Chefe de Divisão de Compra Direta, Diretor de Desenvolvimento, Integração, Capacitação e Avaliação do Servidor e Assistente Técnico da Secretaria Municipal de finanças, indicados às fls. 11 do relatório, não foram declarados inconstitucionais.

B.3.1. BENS PATRIMONIAIS:

- Deficiências apontadas na Fiscalização Ordenada, pendentes de providências.

Defesa – O Secretário Municipal de Transportes e Serviços Rurais prestou esclarecimentos e anunciou providências corretivas (doc. anexo).

C.2.1. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO / C.2.2. CONCLUSÕES DA FISCALIZAÇÃO:

- Unidades escolares não adaptadas às regras de acessibilidade;**
- Deficiência na manutenção de próprios municipais e de mobiliário;**
- Salas com excessivo número de alunos;**
- Falta de oferta de ensino integral na rede própria;**
- Falhas na execução das obras de construção de unidades de ensino.**

Defesa – Conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação (Ofício SMEC 01548/2018), no primeiro ano de mandato da



atual gestão, a pasta apenas conseguiu executar serviços de manutenção de forma corretiva, ante a falta de recursos suficientes para sanar todos os problemas estruturais existentes nas escolas apontadas por este E. Tribunal. No início de 2017, realizou-se levantamento dos problemas estruturais das unidades escolares e, com o planejamento da LOA para 2018, o Município já começou a sanar as irregularidades apontadas, priorizando o conserto de infiltrações, telhados e instalações elétricas e hidráulicas. Além disso, há previsão orçamentária no PPA (2018-2021) de ações objetivando a melhoria das unidades escolares apontadas, incluindo questões de acessibilidade e adequação à faixa etária.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE:

- Apontamentos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados.

Defesa – Justifica cada um dos apontamentos.

E.1. IEG-M – I-AMB:

- Ausência de elaboração dos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico;**
- Aterro sanitário sem licença operacional e com baixa avaliação da qualidade de suas atividades.**

F.1. IEG-M – I-CIDADE:

- Ausência do Plano de Mobilidade Urbana.

Defesa – Faz referência a esclarecimentos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, porém o documento anexo não foi localizado.

G.1.1 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA



TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Insuficiente divulgação da gestão na página eletrônica do Município.

Defesa – Todas as informações podem ser encontradas no site da Prefeitura Municipal de Itapeva, conforme captura de tela apresentada nas justificativas.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergências nas informações transmitidas.

Defesa – A divergência nos dados foi esclarecida e justificada no item B.1.4 DÍVIDA DE LONGO PRAZO.

G.3. IEG-M – I-GOV TI:

- Precariedade na estrutura de Tecnologia da Informação na Prefeitura.

Defesa – A Prefeitura Municipal de Itapeva já iniciou os trâmites para elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Desatendimento à Lei Orgânica, às Instruções e às recomendações desta Corte.

Defesa – A Municipalidade deu cumprimento às recomendações deste Tribunal.

Assessoria Técnica econômico-financeira

(evento 102.1) não encontrou óbice de ordem contábil à aprovação da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por conseguinte, **ATJ jurídica** (evento 102.2) e **Chefia de ATJ** (evento 102.3) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

O d. **Ministério Público de Contas** (evento 107.1) opinou pela emissão de parecer favorável, com recomendações¹.

Acompanham o presente processo de contas anuais os seguintes protocolados:

TC nº:	18099.989.17-0
Interessado:	Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União - CGU
Objeto:	Comunica a conclusão da fiscalização realizada no município de Itapeva, selecionado no 4º Ciclo do Programa de Fiscalização em Entes Federativos.
Procedência:	Sem evidências de falhas e/ou irregularidades passíveis de apontamentos, no que concerne ao exercício fiscalizado.

TC nº:	14415.989.18-5
Representante:	Wilson Roberto Margarido
Objeto:	Ofício nº 11/2018 - Câmara Municipal de Itapeva, de 19/06/2018, subscrito pelo Vereador Wilson Roberto Margarido. Assunto: Solicita os préstimos desta Corte no sentido de fazer uma fiscalização detalhada nos adiantamentos concedidos aos funcionários da Prefeitura de Itapeva, Estado de São Paulo, referente ao exercício de 2017 e 2018, haja vista que essas contas não foram auditadas até a presente data.
Procedência:	Procedência parcial – proposta de advertência à Origem

TC nº:	104.989.18-1
Interessado:	Sr. Luiz Antonio Hussne Cavani, Prefeito Municipal de Itapeva
Objeto:	Encaminha declarações em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal
Procedência:	Sem evidências dignas de nota.

¹ Relativas aos itens: A.2, B.1.4, B.1.5, B.2, B.3.1, D.2, E.1, F.1, G.1.1, e G.3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC nº:	9493.989.18-0
Interessado:	Ministério Público do Estado de São Paulo
Objeto:	Encaminha Ofício Nº 1075/2018-EXPPGJ, subscrito pelo Doutor Walter Paulo Sabella, Procurador-Geral de Justiça em exercício, encaminhando os Ofícios nº 211/18-PMAC - 1º PJ Itapeva e nº 212/18-PMAC -1º PJ Itapeva (ref. IC nº 182/18), subscritos pelo Doutor Hamilton Antonio Gianfratti Junior, Promotor de Justiça de Itapeva, referente ao teor do Contrato nº 267/2017, firmado entre o Executivo local e a Construtora Alicah Ltd. - EPP.
Procedência:	Sem evidências de falhas e/ou irregularidades passíveis de apontamentos.

TC nº:	8342.989.18-3
Representante:	IP Vias Telecom Soluções em TI Ltda.
Objeto:	Comunica supostas irregularidades cometidas no âmbito do contrato decorrente da Tomada de Preços nº 06/2016, promovida pela Prefeitura Municipal de Itapeva, tendo por objeto a prestação de serviços de montagem de infraestrutura de rede.
Procedência:	Procedente.

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2016	TC-004356/989/16	Favorável – Segunda Câmara – DOE 30/05/2018
2015	TC-002360/026/15	Favorável – Primeira Câmara – DOE 04/04/2017
2014	TC-000268/026/14	Favorável – Segunda Câmara – DOE 25/05/2016
2013	TC-001795/026/13	Favorável – Segunda Câmara – DOE 27/11/2015

É o relatório.



TC-006834/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	29,75%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	80,53%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	52,79%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	26,05%	(15%)
Transferências ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	Observaram o limite	7%
População	93.570 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit – 0,55%	
Encargos Sociais (INSS, RPPS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC	B+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
	(DEFESA CIVIL)	
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = C

A	B+	B	C+	C
----------	-----------	----------	-----------	----------



Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação
-------------------	---------------	---------	----------------------	--------------------------

Ao final dos trabalhos de inspeção das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, referentes ao exercício de 2017, verificou-se aplicação no ensino do equivalente a 29,75% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF²) e a destinação de 80,53% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT³.

Houve, também, a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁴.

² **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

³ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

⁴ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da [Lei 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996.



A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino traduz-se no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B - Efetiva". No entanto, ainda cabem aprimoramentos, notadamente no que concerne à existência de unidades escolares não adaptadas para receber crianças com deficiência, à manutenção insuficiente das instalações prediais e do mobiliário, à inobservância da recomendação do Conselho Nacional de Educação quanto ao quantitativo máximo de alunos por sala (24), à inexistência de estabelecimentos de ensino funcionando em tempo integral e às falhas na execução de obras de construção de unidades escolares.

Além disso, Fiscalização Operacional, em visita a oito escolas municipais⁵, detectou a presença de revestimentos danificados, infiltrações e trincas, forros em estado precário de conservação, ligações elétricas expostas e improvisadas, dedetização e desratização fora da validade, roedores e pombos no ambiente escolar e salas de informática desativadas por grandes infiltrações de águas pluviais. Verificaram-se, também, falhas relevantes nos projetos de construção e execução, em relação a prédios construídos recentemente, com insuficiente qualidade dos materiais empregados e conclusão parcial de serviços essenciais relativos às instalações elétricas, o que demonstra

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁵ EM Coronel Acácio Piedade, EM Professor Antonio Carvalho Felipe, EM Professor Dr. Genésio Moura Muzel, EM Professor Hélio de Moraes, EM Professor Rubens Fernando de Almeida, EM Professora Nair Rodrigues Queiroz, EM Professora Thereza Silveira Mello e EM Professor Francisco Prado Margarido.



deficiência no acompanhamento da execução contratual por parte da Administração Municipal.

De acordo com a defesa, o Setor Educacional da Prefeitura já está adotando as providências necessárias à correção dos problemas, o que deverá ser verificado por ocasião da próxima visita *in loco*, sem prejuízo de recomendação à Origem para que atente para a manutenção da infraestrutura e do mobiliário das unidades escolares, bem como promova adequada fiscalização da execução dos contratos de obras, verificando a adequação dos projetos e a qualidade do resultado final.

Por outro lado, o Município superou as metas do IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental e a nota recebida em 2017 (6,7) já se igualou ao objetivo projetado para 2021. É o que se depreende do quadro abaixo⁶:

Município ⇅	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005 ⇅	2007 ⇅	2009 ⇅	2011 ⇅	2013 ⇅	2015 ⇅	2017 ⇅	2007 ▲	2009 ⇅	2011 ⇅	2013 ⇅	2015 ⇅	2017 ⇅	2019 ⇅	2021 ⇅
Itapeva	4.7	4.6	5.8	5.3	5.7	6.5	6.7	4.8	5.1	5.5	5.8	6.0	6.3	6.5	6.7

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano)

Entretanto, os resultados obtidos pelos anos finais do ensino fundamental têm se situado aquém dos índices esperados:

Anos finais (8ª série/ 9º ano)

⁶ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Município ↕	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2019 ↕	2021 ↕
Itapeva	4.5	4.7	4.8	4.8	4.5	4.8	5.3	4.6	4.7	5.0	5.3	5.7	5.9	6.2	6.4

Assim, recomendo à Origem que adote planejamento consistente, que se reflita em maior qualidade da educação, com alcance das metas do IDEB para os anos finais do ensino fundamental.

Ao segmento da saúde municipal direcionaram-se 26,05% das receitas de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁷.

A propósito, a observância do piso constitucional reflete-se na qualificação obtida pelo Município no i-SAÚDE do IEGM: "B - Efetiva". No entanto, ainda há espaço para melhorias, sobretudo no tocante à necessidade de se divulgar em local acessível, nas Unidades Básicas de Saúde, a escala de profissionais, contendo o horário de entrada e saída dos médicos; obter o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades de saúde municipais; assegurar-se de que os médicos cumpram integralmente suas jornadas de trabalho, submetendo-se ao controle de ponto eletrônico; reduzir o tempo médio para marcação de consultas; e implantar a ouvidoria da saúde.

A nota recebida no i-CIDADE. "B+ - Muito efetiva", demonstra a adequação da gestão da área de defesa civil, cabendo apenas recomendação à Origem para que edite o Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

⁷ **Art.77. (...)**

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



No que concerne à governança de tecnologia da informação (índice i-GOV-TI, "conceito "B – Efetiva"), caberá ao Executivo adotar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação.

Por outro lado, no índice i-AMB, a Municipalidade recebeu a classificação "C+ – Em fase de adequação", o que demonstra a necessidade de melhorias na área de meio ambiente, principalmente no que diz respeito à falta de elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico e à ausência de licença de operação para o aterro sanitário municipal, parcialmente interditado e com Índice de Qualidade de Aterros de Resíduos (IQR: 2,9) muito abaixo do mínimo recomendável pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB (6,1: "condições controladas").

Da mesma forma, diante do desempenho insuficiente no i-PLANEJ, ao qual foi atribuído conceito "C – Baixo nível de adequação", cabe advertir à Origem para que promova melhorias no planejamento, corrigindo as falhas apontadas pela Fiscalização quanto à ausência de: relatórios do controle interno; equipe dedicada ao planejamento, com cargos específicos; apresentação de soluções diante do levantamento prévio dos problemas, necessidades e deficiências do Município; cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes; e identificação clara das metas e dos indicadores, que permita avaliar a eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ademais, a Prefeitura deverá atentar para a nota geral do IEGM ("C – Baixo nível de adequação"⁸), buscando aprimorar a gestão municipal em suas diversas vertentes, de modo a atingir patamar de maior efetividade.

De outra parte, a qualificação obtida no i-FISCAL ("B – Efetiva"), o superávit da execução orçamentária (0,55% - R\$ 1.435.162,53⁹), que elevou o resultado financeiro (R\$ 13.819.894,34¹⁰), e a existência de recursos disponíveis para a cobertura total das obrigações de curto prazo demonstram a observância da responsabilidade fiscal na administração municipal.

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	B	C	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B+	B	B
i-Educ	B+	B	B
i-Saúde	B+	B+	B
i-Amb	C+	C	C+
i-Cidade	B+	A	B+
i-Gov-TI	B	B	B

8

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	259.436.953,87	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	249.170.413,85	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	9.128.223,52	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	1.853.983,07	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	1.557.137,04	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	1.435.162,53	0,55%

9

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	13.819.894,34	11.588.203,68	19,26%
Econômico	2.779.112,57	(87.188,81)	3287,46%
Patrimonial	121.398.662,46	118.660.261,58	2,31%

10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 133.942.507,86¹¹) atingiram 52,79% da Receita Corrente Líquida (R\$ 253.746.676,41), abaixo, portanto, do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹², porém acima do limite prudencial, sujeitando a Administração Municipal às vedações impostas pelo parágrafo único do artigo 22 da mesma Lei Fiscal¹³. Sendo assim, expeça-se **advertência** à Origem para que observe essas limitações.

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	133.477.001,78	126.851.505,03	129.087.340,47	133.942.507,86
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	133.477.001,78	126.851.505,03	129.087.340,47	133.942.507,86
Receita Corrente Líquida	260.368.288,24	244.497.965,76	251.821.574,15	253.746.676,41
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	260.368.288,24	244.497.965,76	251.821.574,15	253.746.676,41
% Gasto Informado	51,26%	51,88%	51,26%	52,79%
% Gasto Ajustado	51,26%	51,88%	51,26%	52,79%

11

12

Artigo 20. A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

13

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no artigo 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



O pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu nos termos da Lei Municipal, com aplicação de revisão geral anual na mesma data e índice dos servidores municipais, em percentual (6,29%) compatível com a inflação do período. Além disso, não foram constatados pagamentos acima dos valores fixados.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹⁴.

A Prefeitura procedeu ao recolhimento dos encargos sociais (INSS, FGTS, RPPS e PASEP) incidentes no período, bem como à quitação do parcelamento firmado junto ao INSS, e o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Inserida no Regime Especial Mensal de pagamento de precatórios, a Municipalidade efetuou depósitos no exercício, no valor

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

¹⁴ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de R\$ 10.049.927,23¹⁵ e, nesse ritmo, as dívidas judiciais estariam liquidadas até o exercício de 2024, conforme Emenda Constitucional nº 99/2017. Porém, o balanço patrimonial não registra corretamente esses débitos, situação que deverá ser corrigida, observando-se os princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e evidenciação contábil (artigo 83, da Lei nº 4.320/64).

Quanto às falhas nos processos de adiantamento, apuradas no Expediente TC-014415/989/18 (prestações de contas que não continham, de forma clara e objetiva, a finalidade das missões oficiais, o nome daqueles que dela participaram e o relatório das atividades realizadas), expeça-se **advertência** à Origem para que observe as disposições da Lei Municipal nº 2.500/2006 e do Comunicado SDG nº 19/2010¹⁶.

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL)	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2016 no BP (Passivo)	4.380.557,84
Ajustes efetuados pela Fiscalização	25.013.694,00
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016 no BP (Ativo)	
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2016	29.394.251,84
Mapa de Precatórios recebido em 2016 para pagamento em 2017	7.201.471,69
Ajustes efetuados pela Fiscalização	(5.707.438,95)
Depósitos efetuados em 2017 (opção anual ou mensal)	10.049.927,23
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2017	10.049.927,23
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2017	20.838.357,35
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2017	-
Saldo apurado em 31/12/2017	20.838.357,35

15

16 COMUNICADO SDG Nº19/2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.



Ademais, verificaram-se, no Expediente TC-008342/989/18-3, irregularidades atinentes à falta de pagamento por serviços prestados, em função de atraso na aprovação do projeto técnico junto ao Ministério da Ciência e Tecnologia, subvertendo a ordem de procedimentos estabelecida no artigo 7º da Lei nº 8.666/93, e a cronologia de pagamentos prevista no artigo 5º do mesmo diploma legal. Assim, necessário advertir à Municipalidade para que observe a Lei de Licitações, bem como determinar à Fiscalização que acompanhe o andamento da sindicância instaurada para tratar dos fatos abordados no aludido Expediente.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE ITAPEVA, relativas ao exercício de 2017, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).

3.a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.4.a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL



Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal aprimore o Sistema de Controle Interno, assegurando-se da emissão de relatórios periódicos estruturados, em conformidade com as suas funções institucionais; reduza o volume de gastos com pessoal e, caso essas despesas permaneçam acima do limite prudencial, observe as vedações previstas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; corrija as impropriedades constatadas pela Fiscalização nas escolas e promova melhorias no ensino com vistas ao alcance das metas do IDEB para os anos finais do ensino fundamental; regularize as falhas observadas no tocante à Saúde, providenciando os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (Decreto nº 56.819/2011 e Lei nº 6.437/77) e garantindo que os médicos cumpram suas jornadas de trabalho; com base nas impropriedades identificadas no processo de elaboração dos indicadores temáticos do IEGM (Índice de Efetividade da Gestão Municipal), promova as melhorias necessárias nos seguintes eixos: Educação (i-EDUC), Saúde (i-SAÚDE), Planejamento (i-PLANEJ), Meio Ambiente (i-AMB), Defesa Civil (i-CIDADE) e Governança de Tecnologia da Informação (i-GOV-TI), bem como empregue esforços para elevar a nota geral do Índice; institua os Planos Municipais de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007) e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), e providencie com urgência as adequações necessárias para o funcionamento do aterro sanitário municipal; sane as irregularidades apontadas na Fiscalização Ordenada referente à frota de veículos; registre adequadamente as dívidas oriundas de precatórios judiciais no Balanço Patrimonial, em respeito aos artigos 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e ao artigo 1º, §1º da LRF; alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei 4.320/1964) e ao disposto no Comunicado SDG nº 34/2009; e observe as instruções e recomendações deste Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
CMB